

- LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA -

LEI MUNICIPAL nº 4.755, de 11 de dezembro de 1995, consolidada mediante alterações das Leis n/s. 4.857, de 11/12/1996, 4.857, de 12/3/1997 (Lei da Câmara), 5.406, de 10/9/1999, 5.511, de 26/4/2000 e 5.573, de 24/7/2000.

- REVOGADA pela LEI nº 6.056, de 24/2/2005, as disposições em contrário constantes da Lei nº 4.755 (Matéria Previdenciária).

- REVOGADA PELA LEI Nº 6.083, DE 7/7/2005.

Na consolidação desta Lei, após cada dispositivo alterado, acrescentado ou revogado, mantivemos circunscrito em retângulo a redação original e, quando existente, a alteração ulterior, anotando-se a respectiva vigência de forma a auxiliar a correta aplicação da legislação.

Lei Regulamenta pelos Decretos n/s. 21.387, de 8/11/2001 e 22.440, de 29/12/2003, dispõem sobre o Plano de Custeio do IPFPMG

**Divisão Técnica do Departamento de Assuntos Legislativos,
da Secretaria de Assuntos Legislativos,
da Prefeitura de Guarulhos**

REVOGADA



LEI Nº 4.755, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

Autor: Prefeito Municipal.

DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA LEI Nº 3.494, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1989 E DE SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, assegurará, nos termos e condições desta Lei, aos funcionários estatutários da Administração Pública Municipal de Guarulhos e seus dependentes e assistidos, os meios indispensáveis de manutenção, proteção da saúde e bem estar.

TÍTULO II SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2º São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, todos os funcionários estatutários, ativos ou inativos, que recebam da Municipalidade, estípedios de qualquer natureza.

Art. 3º O segurado fará jus ao benefício da aposentadoria, nos prazos e condições previstas em Leis próprias.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deverá ter contribuído no mínimo por 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 4º Podem inscrever-se, facultativamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, obedecidas as condições desta Lei, enquanto remunerados pelos cofres municipais, pelo exercício dos seus respectivos mandatos.

Art. 5º A inscrição do segurado e de seus dependentes e assistidos, é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º Efetua-se a inscrição:

a) de ofício, pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, mediante simples informação do início de exercício do funcionário, prestada pelo órgão.

b) a requerimento do interessado, para o segurado previsto no Artigo 4º.

c) mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, devendo apresentar documentação que comprove a qualificação pessoal através de certidão de casamento ou certidão de nascimento, conforme o caso, comprovando as condições de dependência, quando necessário, através de cópia da declaração do imposto de renda, e, em caso de dúvida poderá o Instituto solicitar outros documentos que se fizerem necessários.

§ 2º O segurado somente passará a fazer jus aos serviços e benefícios oferecidos pelo Instituto quando efetuar o recolhimento de sua primeira contribuição previdenciária, ressalvados os casos de carência específica.

§ 3º Em qualquer caso de inscrição, para fazer jus aos serviços odontológicos e aos serviços oftalmológicos, especificamente no que se refere à aquisição de lentes para óculos e armação nacional, o interessado deverá ser submetido a um exame pericial prévio do Instituto, condicionando a utilização desses serviços à sua aprovação pela Perícia Médica do IPFPMG.

⇒ **§ 3º com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.857, de 11/12/1996.**

§ 3º Em qualquer caso de inscrição, para fazer jus aos benefícios odontológicos e oftalmológicos o interessado deverá ser submetido a um exame pericial prévio do Instituto, condicionando a utilização desses serviços à sua aprovação pela perícia médica do IPFPMG.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

§ 4º Ficam isentas do exame pericial prévio, de que trata o parágrafo anterior, as inscrições de dependentes menores de 4 (quatro) anos de idade.

⇒ § 4º incluído pelo artigo 1º da Lei nº 4.857, de 11/12/ 1996.

Art. 6º As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, que exigirá, se necessária, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas, provocadas em face da sua omissão.

§ 1º Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata este artigo, o cancelamento da inscrição efetiva-se de ofício, pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas.

§ 2º O dependente ou assistido que, na forma da Lei, venha a adquirir a condição de segurado obrigatório ou dependente de qualquer Instituto de Previdência Social, perde automaticamente aquela qualidade, exceto os dependentes mencionados no artigo 9º, inciso I.

§ 3º Poderão ser inscritos como dependentes do segurado, o cônjuge, companheiro ou companheira, que detenha a condição de contribuinte obrigatório do IPFPMG, sem prejuízo da contribuição obrigatória de que trata o artigo 35, inciso I, alínea "a", desta Lei.

⇒ § 3º com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 4.857, de 11/12/1996.

§ 3º Poderão ser inscritos como dependentes do segurado, o cônjuge, companheiro ou companheira, que detenha a condição de contribuinte obrigatório do IPREF, sem prejuízo da contribuição obrigatória de que trata o artigo 36, inciso I, alínea "a", desta Lei.
(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

Art. 7º Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes compete promovê-la, para efeito das prestações a que fizerem jus.

Art. 8º A inscrição indevida será considerada insubsistente, respondendo o autor administrativa, civil e criminalmente pelas conseqüências de seu ato.

Art. 9º Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, ou o (a) companheiro (a), mantido (a) há mais de 5 (cinco) anos, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e os menores de 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, com renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que cursando estabelecimento escolar de nível superior, mesmo que escolha o INSS.

⇒ Inciso I com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.857, de 12/3/1997, promulgada pela Presidência da E. Câmara Municipal.

I - O cônjuge, ou o (a) companheiro (a), mantido (a) há mais de 5 (cinco) anos, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e os menores de 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, sem rendimentos próprios, desde que cursando estabelecimento escolar de nível superior e sem qualquer vínculo com outro Instituto de Previdência Social, na condição de dependente ou contribuinte obrigatório.
(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

§ 1º Caso o segurado não tenha dependentes enquadrados no inciso anterior poderá inscrever como dependentes seus pais, desde que sejam dependentes econômicos exclusivos nos termos do § 1º, do artigo 10.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

1 - o enteado, observado o disposto no artigo 5º, § 1º, "c";

2 - o menor que por determinação judicial se ache sob a guarda ou tutela do segurado e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação e, como condição essencial, resida sob o mesmo teto que o segurado, mediante comprovação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, feita através de averiguação semestral compulsória, por seu Serviço Social.

Art. 10. O segurado poderá inscrever como assistidos, até no máximo de 2 (duas), as pessoas por ele designadas desde que possuam com o mesmo algum laço de parentesco ou afinidade e que dele dependam economicamente, de forma exclusiva, observado o disposto no artigo 5º, § 1º, "c", mediante a contribuição mensal em relação a cada uma delas, de 7,5% (sete e meio por cento) do salário de benefício do respectivo segurado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como dependentes econômicos exclusivos dos segurados, os dependentes ou assistidos que recebam como rendimentos totais, a título de aposentadoria ou pensão, quantias não superiores a 3 (três) vezes o menor salário-base, correspondente a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais do quadro fixo da Prefeitura.

§ 2º Os assistidos, para usufruírem dos benefícios e serviços a que têm direito, deverão obedecer a um período de carência de 6 (seis) meses, ficando dispensado do cumprimento da carência exigida, o assistido que tiver sua inscrição como dependente cancelada perante o IPFPMG.

⇒ §§ 1º e 2º com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 4.857, de 11/12/1996.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como dependentes econômicos exclusivos dos segurados os dependentes ou assistidos, que recebam como rendimentos totais a título de aposentadoria ou pensão, quantias não superiores a uma vez e meia o menor salário-base, correspondente a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais do quadro fixo da Prefeitura.

§ 2º Os assistidos, para usufruírem dos benefícios e serviços a que tem direito, deverão obedecer a um período de carência de seis meses.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

§ 3º O atendimento aos assistidos será restrito a que dispõe a Lei, observado o disposto no artigo 12, inciso III, quanto aos serviços que tem direito, sendo facultado ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos averiguar semestralmente, através de seu serviço social, se todos os assistidos inscritos, inclusive os inscritos com base na Lei anterior, ainda preenchem as condições para tanto e em caso de não preencherem será procedido o cancelamento de suas respectivas inscrições.

Art. 11. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 9º é presumida, com exceção do dependente cursando estabelecimento escolar de nível superior.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

Art. 12. As prestações consistem em benefícios e serviços a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) assistência à saúde e serviço social;
- b) assistência financeira;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional; e
- d) auxílio natalidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) assistência à saúde e serviço social;
- b) pensão;
- c) auxílio reclusão; e
- d) auxílio funeral.

III - quanto aos assistidos observadas as limitações contidas nesta Lei, especialmente e constante no artigo 28:

- a) assistência médica, hospitalar, farmacêutica e exames complementares; e
- b) serviço social.

IV - quanto aos pensionistas:

- a) assistência à saúde e serviço social.

Art. 13. O cálculo de pensão e auxílio reclusão será feito tomando-se por base o maior salário de benefício, adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior da morte ou reclusão.

§ 1º O salário de benefícios é o valor dos vencimentos e demais vantagens a ele incorporados, sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

§ 2º A atualização a que se refere o artigo será feita, levando-se em consideração os vencimentos do cargo ou cargos geradores do maior salário benefício.

CAPÍTULO I ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 14. A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 31, corrigidas mensalmente, de acordo com o índice oficial estabelecido.

§ 1º As importâncias financiadas na forma do artigo são devidas em parcelas mensais atualizadas equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.

§ 2º As despesas correspondentes às diferenças apuradas entre o efetivo custo e as respectivas tabelas de preços utilizadas pelo Instituto, em decorrência de internação a nível particular, quando efetivada em hospitais conveniados com o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, a pedido do segurado, poderão ser financiadas em até 5 (cinco) prestações mensais, corrigidas monetariamente na forma prevista no *caput*, independentemente do estabelecido no parágrafo anterior, cujo reembolso deverá ser efetuado diretamente ao Instituto, mediante guia de recolhimento, até o 3º (terceiro) dia útil do mês vencido, sujeito à multa de 10% (dez por cento) após esse prazo, além das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

⇒ § 2º com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 4.857, de 11/12/1996.

§ 2º As despesas correspondentes às diferenças apuradas entre o efetivo custo e as respectivas tabelas, em decorrência de internação a nível particular, quando efetivada em hospitais conveniados com o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, a pedido do segurado, poderão ser financiadas em até 05 (cinco) prestações mensais, corrigidas monetariamente na forma prevista no *caput*, independentemente do estabelecido no parágrafo anterior, cujo reembolso deverá ser efetuado diretamente ao Instituto, mediante guia de recolhimento, até o terceiro dia útil do mês vencido, sujeito à multa de 10% (dez por cento) após esse prazo, além das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

§ 3º Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto na forma do artigo 37, II.

CAPÍTULO II ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos, visando a sua integração na vida social ou profissional, na forma a ser posteriormente regulamentada.

CAPÍTULO III DA PENSÃO

Art. 16. A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Art. 17. O valor da pensão será o correspondente à totalidade dos vencimentos do segurado tendo por base o seu salário de benefício, sendo assegurado, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheiro (a) e filhos.

Parágrafo único. Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual e correspondente a tais vencimentos.

Art. 18. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo único. Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver recebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia, judicialmente arbitrada, fica-lhe assegurado, incidindo sobre o valor de pensão previdenciária devida.

Art. 19. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvando o disposto no artigo 18, parágrafo único;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

III - com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 20. A cota da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou equiparado, de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto.

Parágrafo único. O dependente menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Art. 21. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do Instituto a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 1º São dispensados do exame médico-pericial:

1 - O dependente maior de 55 (cinquenta e cinco) anos; e

2 - O dependente aposentado por invalidez.

§ 2º O pensionista que adquiriu esta condição em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 22. Será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida nos artigos 16, 17 e 18:

I - por morte presumida do segurado, declarada por autoridade competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será devida a partir da data do protocolo de pedido regularmente instruído.

§ 2º Reaparecendo o segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má-fé do segurado e/ou dos beneficiários.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 23. VETADO.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

CAPÍTULO V AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 24. O auxílio reclusão é devido, nas condições dos artigos 16, 17 e 18, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndio de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º O requerimento de auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação, devidamente instruído, mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

Art. 25. Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPÍTULO VI AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 26. O auxílio natalidade é devido ao segurado pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez, equivalente a metade do menor salário-base correspondente a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais do quadro fixo da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

§ 1º Em se tratando de filho em que ambos os pais são segurados, somente será devido auxílio natalidade a um deles.

§ 2º Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante, por ocasião do parto, o auxílio natalidade consiste na quantia, em dinheiro, igual ao dobro do estabelecido.

§ 3º Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 4º O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculado o benefício considerando a data do requerimento.

§ 5º Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade, se o segurado falecer antes do parto.

CAPÍTULO VII AUXÍLIO FUNERAL

Art. 27. O auxílio funeral consiste no pagamento das despesas com funeral do segurado ou pensionista incluindo as taxas de velório, cemitério e o atestado de óbito, até o limite estabelecido na tabela vigente do Serviço Funerário Municipal de Guarulhos.

§ 1º Quando o segurado vier a falecer fora do Município de Guarulhos, as despesas com a remoção do corpo, são de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos, até o limite estabelecido na tabela vigente do Serviço Funerário Municipal de Guarulhos, observadas as disposições legais.

§ 2º Na impossibilidade do atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, as despesas com a remoção do corpo, para o Município de Guarulhos, serão reembolsadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, até o limite estabelecido na tabela vigente do Serviço Funerário Municipal de Guarulhos.

§ 3º Na falta de dependente ou outra pessoa que se encarregue do funeral, deverá o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, através de seu Serviço Social, fazê-lo dentro do estabelecido no artigo e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 28. A assistência à saúde compreende a prestação de serviços, diretamente ou mediante convênio ou credenciamento de natureza:

I - médica abrangendo o atendimento:

a) clínico ou cirúrgico;

b) de assistência à gravidez e ao parto para a segurada, esposa ou companheira do segurado e dependentes filhas na condição de estado civil solteira, desde que atendam ao disposto no artigo 9º desta Lei;

⇒ Alínea b com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.573, de 24/7/2000.

b) de assistência ao parto para a segurada, esposa ou companheira do segurado, excluída aos demais dependentes e assistidos; e

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

- o -

b) de assistência à gravidez e ao parto para a segurada, esposa ou companheira do segurado, excluídas aos demais dependentes e assistidos; e

(redação da Lei nº 4.857 vigente até a Lei nº 5.573, de 24/7/2000)

c) psiquiátrico.

II - odontológica, da seguinte forma:

a) integral para o segurado e dependentes e para o pensionista.

⇒ Alínea a com redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 4.857, de 11/12/96.

a) integral para o segurado e dependentes para o pensionista.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

b) ortodôntica para segurados, dependentes e pensionistas, comprovada a necessidade, incluindo a respectiva manutenção dos aparelhos, sem limite de idade.

⇒ Alínea b com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.511, de 26/4/2000.

b) ortodôntica para dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade;

(redação original vigente até a Lei nº 5.511, de 26/4/2000)

III - psicológica, quando comprovadamente necessário, através de laudo aprovado pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

IV - complementar, abrangendo:

a) radioterapia e quimioterapia;

b) fonoaudiologia, para casos de readaptação profissional e assistência reeducativa, concedida mediante perícia procedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos;

c) produtos farmacêuticos;

d) fisioterapia;

e) lentes para óculos e armação nacional, exceto aos inscritos como assistidos;

f) aparelhos de surdez, exceto aos inscritos como assistidos;

g) exames complementares;

h) outros aparelhos que igualmente a critério médico do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento, exceto aos inscritos como assistidos; e

i) tratamento especializado na reabilitação de excepcionais, inclusive pedagógico, mediante a avaliação pericial do IPFPMG.

§ 1º Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, sujeito às normas e à fiscalização do mesmo Instituto.

§ 2º Os casos de moléstias de notificação compulsória, conforme estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, serão comunicados pelos profissionais credenciados pelo Instituto àquele órgão fiscalizador.

Art. 29. Fica assegurada a liberdade de escolha por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

Parágrafo único. Sempre que, por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer opção de possibilidade não só pela urgência do atendimento útil, bem como, pela ausência de serviço credenciado, poderá obter o reembolso das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico do Instituto e Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, laudos técnicos especializados, até o limite de duas vezes o valor da tabela do Instituto em vigor, salvo em caso de acidente, quando o reembolso será total.

Art. 30. Os casos que necessitarem de parecer médico ou da assistência social, bem como de autorização do Presidente do Instituto, serão julgados em no máximo 10 (dez) dias após a solicitação.

Art. 31. O segurado e o pensionista participarão das despesas de que trata o artigo 28 e seguintes, nas seguintes condições e proporções:

I - 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, fonoaudiologia, tratamento psiquiátrico, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico do Instituto;

II - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos psicológicos que não ultrapassem 2 (duas) sessões semanais;

III - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente, a critério médico do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos;

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes de receita, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados ou necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos;

V - 20% (vinte por cento) na aplicação de vacinas não obrigatórias;

VI - 20% (vinte por cento) do valor de aquisição de lentes de óculos e armação nacional, observada a necessidade do paciente para lentes, mediante apresentação de receituário atual e aprovação da perícia médica do Instituto e prazo de 06 (seis) meses para a aquisição de nova armação, observando-se o disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 4.755/95, ressalvando-se os casos de acidentes que originam a quebra da armação;

⇒ Inciso VI com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 5.573, de 24/7/2000.

VI - 20% (vinte por cento) do valor de aquisição de lentes de óculos e armação, observando o interstício de 12 (doze) meses para nova aquisição de lentes, ou a critério médico do Instituto e o de 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de nova armação e o disposto no § 3º do artigo 4º, desta Lei.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

- o -

VI - 20% (vinte por cento) do valor de aquisição de lentes de óculos e armação nacional, observando o interstício de 12 (doze) meses para nova aquisição de lentes, ou a critério médico do Instituto e o de 24 (vinte e quatro) meses para a aquisição de nova armação e o disposto no § 3º do artigo 5º, desta Lei.

(redação dada pela Lei nº 4.857 vigente até a Lei nº 5.573, de 24/7/2000)

VII - 20% (vinte por cento) do valor do tratamento odontológico realizado, observando o interstício de 6 (seis) meses do último tratamento e o disposto no § 3º do artigo 5º desta Lei;

⇒ Inciso VII com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 4.857, de 11/12/96.

VII - 20% (vinte por cento) do valor do tratamento odontológico realizado observando o interstício de 6 (seis) meses do último tratamento e o disposto no § 3º do artigo 4º, desta Lei.
(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

VIII - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes de micro-cirurgias de varizes e injeções esclerosantes, limitadas a 04 (quatro) aplicações mensais, condicionada a apresentação de laudo médico e autorizo da perícia médica do Instituto de Previdência.

⇒ Inciso VIII incluído pelo artigo 3º da Lei nº 5.573, de 24/7/2000.

Art. 32. Corre totalmente por conta do segurado e do pensionista independente de sua classificação as despesas com:

- I - utensílios de higiene;
- II - alimentos dietéticos, leite e farinhas dietéticas;
- III - material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso, totalmente por conta do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos;
- IV - cintas e meias elásticas;
- V - cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas, condicionadas à apresentação de laudo médico circunstanciado e aprovado pela perícia médica do Instituto.
- VI - o custo do tratamento psicológico acima do limite estabelecido no inciso II, do artigo 31;
- VII - tratamento geriátrico em clínicas especializadas;
- VIII - Check-up preventivo;
- IX - EXTINTO.

⇒ Inciso IX foi extinto pelo artigo 4º da Lei nº 5.573, de 24/7/2000.

IX - micro-cirurgia de varizes e injeções esclerosantes;
(redação original vigente até a Lei nº 5.573, de 24/7/2000)

- X - aparelhos para fins estéticos;
- XI - tratamento clínico cirúrgico ou endocrinológico com finalidade estética e para alterações somáticas;
- XII - mastoplastia; salvo para hipertrofia com repercussão na coluna vertebral, condicionada a apresentação de laudo médico circunstanciado e aprovado pela perícia médica do Instituto;
- XIII - REVOGADO.

⇒ Inciso XIII foi revogado pelo artigo 9º da Lei nº 4.857, de 11/12/1996.

XIII - acidentes e lesões provocadas por embriaguez, tentativa de suicídio e demais atos ilícitos.
(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

Art. 33. A aquisição de aparelhamentos, com ônus para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, deve ser feita através deste, obedecidas, para tanto as normas de licitação vigentes à ocasião.

Parágrafo único. Os tratamentos radioterápicos e quimioterápicos serão pagos totalmente pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

CAPÍTULO IX SERVIÇO SOCIAL

Art. 34. O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, obedecidas entre outras as seguintes bases técnico-administrativas:

- I - Ação pessoal junto ao beneficiário, com a aplicação técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo.
- II - Ação junto a organização da comunidade por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários.
- III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários.

TÍTULO X DO CUSTEIO

Art. 35. O custeio dos benefícios previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados, devidas em mensalidades integrais, correspondentes a:

I - 8% (oito por cento):

a) para os segurados em exercício e para os aposentados, sobre os vencimentos acrescidos das demais vantagens a eles incorporadas, percebidos mensalmente.

b) para os facultativos a que alude o artigo 4º, sobre os subsídios percebidos pelo exercício dos respectivos mandatos.

⇒ Alínea b com redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 4.857, de 11/12/96.

b) para os facultativos que alude o artigo 3º, sobre os subsídios percebidos pelo exercício dos respectivos mandatos.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

II - 16% (dezesesseis por cento):

a) para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre os vencimentos e demais vantagens a ele incorporadas, que perceberiam no mês, se estivessem em exercício.

❖ Conforme ADIN nº 068.701.0/9-01, em 28/3/2001 foi declarada inconstitucional a Lei nº 5.406, de 10/09/1999, que revogou o inciso II e alínea "a" do artigo 35.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de beneficiários, na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 7,5% (sete e meio por cento), sobre os vencimentos e demais vantagens a ele incorporadas, referidas neste artigo.

Art. 36. A Prefeitura Municipal de Guarulhos, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a Câmara Municipal de Guarulhos e outras entidades cujos funcionários venham a usufruir dos serviços do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos contribuirão com recursos, no mínimo, equivalentes às contribuições dos segurados, devendo o repassê do numerário ocorrer no mesmo dia do pagamento dos servidores municipais, sendo corrigidos os valores pela UFMG, ou outro índice que o substitua, quando ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias.

Art. 37. As contribuições e consignações em favor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos serão arrecadadas:

I - dos segurados obrigatórios em exercício e dos aposentados, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes consignantes.

II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado, observando o percentual constante do artigo 35, inciso II, mediante guias-recibos expedidas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos e outras formas de recolhimento em bancos autorizados até o 5º (quinto) dia útil do mês vencido. Verificando-se atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do débito, fica o segurado inadimplente, seus dependentes e assistidos impedidos de se utilizarem dos benefícios oferecidos pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, reestabelecendo seus direitos, com a quitação dos débitos apontados, emitindo-se relação mensal aos conveniados contratados.

III - dos contribuintes previstos nos artigos 4º e 39, observando o percentual constante do artigo 35, inciso II, nos moldes do inciso II deste artigo.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os servidores municipais originalmente contratados pela CLT, que venham a ocupar eventual e transitoriamente, cargo ou função pública constante do Sub-Quadro de Cargos Públicos I (SQC-I), com suspensão do contrato de trabalho daquele período, serão inscritos "ex-officio" como segurados do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, excetuados os casos de substituição.

§ 1º Será considerado segurado obrigatório qualquer pessoa que venha a ocupar cargo dos Sub-Quadros de Cargos Públicos I e II (SQC-I e SQC-II), e que não se enquadre no *caput* deste artigo.

§ 2º Os funcionários que pertençam aos Sub-Quadros de Cargos Públicos I e II (SQC-I e SQC-II) de um dos órgãos da Municipalidade, que eventual e transitoriamente venham a ocupar cargo em outros desses mesmos órgãos, continuando sob a condição de segurado obrigatório, recolherão o percentual atribuído ao empregado, em favor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, através do órgão em que estiverem percebendo seus vencimentos.

§ 3º Os servidores mencionados no *caput* do artigo, somente farão jus aos serviços e benefícios prestados pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, após 12 (doze) meses de contribuição, observando o disposto no § 3º do artigo 5º, desta Lei.

⇒ § 3º com redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 4.857, de 11/12/1996.

§ 3º Os servidores mencionados no *caput* do artigo, somente farão jus aos serviços e benefícios prestados pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, após 12 (doze) meses de contribuição, observando o disposto no § 3º do artigo 4º desta Lei.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

§ 4º Os servidores que venham a ser enquadrados na situação prevista no *caput* deste artigo, ou que retornem à situação original, no decorrer do mês, terão o contrato de trabalho suspenso ou reativado, a contar do 1º dia do mês subsequente.

§ 5º Mantém a qualidade de segurado do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, para os benefícios não elencados no artigo 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 27 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que restabeleceu o contrato pelo regime da CLT depois do período de carência estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 39. Salvo os casos expressamente previstos nesta Lei, não haverá carência para se fazer jus aos serviços e benefícios em geral oferecidos pelo Instituto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, perdendo a qualidade de segurado o funcionário, o aposentado, o Prefeito, o Vice-Prefeito, ou o Vereador que deixar de ter essa condição.

Art. 40. Continua extinta a categoria de segurados facultativos que não obedeça às condições do artigo 4º, ressalvadas as inscrições existentes à data da publicação da Lei nº 2.544, de 30 de dezembro de 1981.

⇒ *Caput* do artigo com redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 4.857, de 11/12/1996.

Art. 40. Continua extinta a categoria de segurados facultativos que não obedeça às condições do artigo 3º, ressalvadas as inscrições existentes à data de publicação da Lei nº 2.544, de 30 de dezembro de 1981.

(redação original vigente até a Lei nº 4.857, de 11/12/1996)

Parágrafo único. As contribuições dos segurados de que trata o artigo, são devidas em mensalidades integrais, correspondentes a 16% (dezesseis por cento) dos vencimentos e vantagens a ele incorporadas que perceberiam no mês, se em exercício tivessem permanecido.

Art. 41. As pensões serão pagas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, a todos os beneficiários que tiverem direito a tal benefício, ficando cada órgão empregador responsável pelo pagamento das aposentadorias devidas a seus respectivos funcionários.

Art. 42. O Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, fica autorizado a baixar instruções normativas de serviço, a fim de orientar e/ou instruir normas para as relações do Instituto, que com os profissionais ou entidades credenciados, quer com os segurados, dependentes ou assistidos, bem como fiscalizar o cumprimento dessas normas por parte dos referidos profissionais, entidades e previdenciários.

Art. 43. As pesquisas e a elaboração das novas tabelas ficam a cargo do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, que as submeterá ao referendo do Conselho Deliberativo do mesmo Instituto.

Art. 44. Periodicamente, a critério do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, podem ser revistas e renovadas as tabelas a que alude o artigo anterior.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, suplementadas se necessário.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardados os direitos já adquiridos legalmente, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 2.544, de 30 de dezembro de 1981, 3.494, de 6 de novembro de 1989, 3.717, de 30 de novembro de 1990 e 4.344, de 16 de junho de 1993.

Guarulhos, 11 de dezembro de 1995.

VICENTINO PAPOTTO

Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria do Governo da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

BRENNO BECHELLI

Diretor

Publicada no Jornal Folha Metropolitana em 12 de dezembro de 1995 e errata em 13 de dezembro de 1995 - PA nº 32579/95

REVOGADA

LEI Nº 4.755 - REVOGADA PELA LEI Nº 6.083, DE 7/7/2005.



LEI Nº 4.755, DE 14 DE MARÇO DE 1996.

Autor: Prefeitura Municipal.

DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA LEI Nº 3.494, DE 06/11/89 E DE SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, SENHOR WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO, nos termos do § 9º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 5 de abril de 1990, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 1995, o Plenário desta Edilidade houve por bem REJEITAR o Veto Parcial aposto pelo Senhor Chefe do Executivo ao Autógrafo nº 065/95, referente ao Projeto de Lei nº 580/95, de autoria do Executivo Municipal, e, assim, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 23 e parágrafos da Lei nº 4.755, de 11 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23. O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF concederá aos pensionistas, anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º O auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 (quatorze) anos de idade, inclusive.

§ 2º Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 14 de março de 1996.

WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
Presidente

HAMILTON PETITO
1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume, aos catorze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES
Diretor de Plenário

Publicada no Jornal Folha Metropolitana em 19 de março de 1996.

Em 26/3/1997 foi julgada procedente a ADIN nº 34.219-0/3 pelo TJESP para declarar a inconstitucionalidade do art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.755, de 14/3/1996.